



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.911359/2011-11
RESOLUÇÃO	3201-003.703 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos Embargos de Declaração em diligência à unidade de origem para que se proceda ao seguinte: (i) desconsiderar, na nova análise a ser empreendida pela fiscalização, o CFOP empregado nos produtos analisados, observando-se a nova orientação firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.221.170, acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT no. 5/2018, para se verificar, dentre as despesas que haviam sido glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, devendo-se observar, principalmente, a planilha de e-fls 1146 a 1150, indicada pelo relatório fiscal; (ii) para os casos em que entender que a glosa deva ser mantida, justificar o motivo específico e a legislação que impeça o creditamento; (iii) intimar o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise; (iv) proceder à reanálise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo contribuinte, laudos e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, assim como elaborar parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, informando se cada item analisado se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devidamente justificado; (v) dê ciência ao contribuinte dos resultados da diligência com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relatora

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Cofins Não-cumulativa, vinculados à receita não tributada no mercado interno, referente ao 3º trimestre de 2009.

Visa-se o exame de admissibilidade de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-005.563, de 21/08/2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Alega a Embargante que o julgado teria incorrido em omissão, a saber:

- O acórdão embargado não se pronunciou sobre diversos CFOPs questionados e devidamente esclarecidos no Recurso Voluntário;

- No parágrafo 224 do Recurso Voluntário, a ora Embargante demonstrou a essencialidade do produto “PLASMA SANGUINEO PO ULTRAFILTRADO” (produto que a Embargante alega ser diferente do ultrafino, o que foi tratado no acórdão embargado), atestada pelo laudo elaborado pelo ITA, relacionando ao processo produtivo de ração, despesa que não foi analisada pelo acórdão de Recurso Voluntário;

- O acórdão embargado também restou omissos em relação aos CFOPs tratados nos parágrafos 227 a 230 do Recurso Voluntário, quais sejam: (i) CFOP 1407 (“compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária dentro do Estado”), (ii) CFOP 1556 (“compra de material para uso ou consumo dentro do Estado”), (iii) CFOP 1949 (“outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada dentro do Estado”), (iv) CFOP 2407 (“compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao

regime de substituição tributária de outro Estado”) e (v) CFOP 2556 (“compra de material para uso ou consumo de outro Estado”).

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/2015), nos seguintes termos: *“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”* Os aclaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. Portanto, a eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Houve conversão do julgamento em diligência para a unidade de origem se manifestasse sobre as glosas relativas às aquisições de CFOP que não geraram créditos, devendo-se considerar o conceito de insumos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.221.170/PR.

A autoridade fiscal emitiu a Informação Fiscal nº 1.018/2024, manteve sua fundamentação, alegando que “não houve fato superveniente que tenha mudado o emprego dos CFOP”.

O contribuinte apresentou Manifestação, alegando que as glosas relativas às aquisições CFOPs que não geraram crédito devem ser revertidas, em conformidade do conceito de insumo do RESP 1.221.170/PR.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER/DCOMP nº 31264.24120.290110.1.1.11-9362, relativo a crédito de Cofins Não-Cumulativo do Mercado Interno, do 3º trimestre/2009, no valor de R\$ 22.707.834,43.

Preliminar

Em resposta à intimação, o contribuinte solicita que seja acatada preliminar para declarar nula a Informação Fiscal, devido à superficialidade da análise das informações necessárias ao indeferimento dos créditos tributários apropriados, em virtude da verdade material.

Rejeita-se a preliminar, uma vez que o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais e sem prova de violação das disposições contidas na legislação.

Mérito

O CARF, por unanimidade, deu provimento parcial, conforme tabela extraída do Acórdão do Recurso Voluntário (fls. 10.228 e 10.229):

Categoria/Natureza dos Créditos	Voto
Pallets	Reverter a glosa
Repaletização	Reverter a glosa
Materiais e Serviços de Limpeza	Reverter a glosa
Outros insumos e serviços	Reverter a glosa
Serviços Realizados por "Operador Logístico"	Reverter a glosa
Indumentária e Itens de Uso Obrigatório	Reverter a glosa
Insumos —Aquisições sob CFOP que Não Geram Créditos	Reverter a glosa
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	Reverter a glosa
Créditos Presumidos	Dar provimento quanto ao direito à aplicação do percentual de 60% decorrente da natureza do produto

Segue trecho do Acórdão mencionado, em fl. 10.209:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre os gastos com: a) Pallets; b) Repaletização, c) Materiais e Serviços de Limpeza, d) Outros insumos e serviços, e) Serviços Realizados por "Operador Logístico", f) Indumentária e Itens de Uso Obrigatório, g) Insumos-Aquisições sob CFOP que Não Geram Créditos, e h) Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda. E, finalmente, reconhecer a aplicação do percentual de 60%, para determinar o valor do crédito presumido, considerada a natureza do produto resultante da atividade agroindustrial e não a natureza dos insumos empregados, vedado, porém, o ressarcimento.”

Especificamente quanto ao item **“Insumos —Aquisições sob CFOP que Não Geram Créditos”**, note-se trecho do Acórdão do Recurso Voluntário, decidindo por reverter a glosa de determinados gastos, conforme fls. 10.224 e 10.225:

“Ocorre que a Recorrente em sua peça recursal menciona em especial os produtos químicos:

- Plasma sanguíneo pó ultrafino;
- Rhodimet 80% Met Hidroxi Anal Liq

Segundo relata, tais produtos são empregados na produção de rações para a alimentação de suínos e aves. Apresenta laudo.

Menciona ainda gastos com óleos utilizados para o funcionamento ou para a lubrificação das máquinas pertencentes ao processo produtivo da Recorrente.

- Oleo Kluber-Summit,
- Oleo Paraliq
- Oleo Spray Tricorr Ultra MS Tribotec

Trata-se de insumos de fácil identificação de essencialidade ou relevância para a produção.

Os gastos com esses produtos me parecem essenciais a produção/fabricação da agroindústria. Assim, entendo que atendem aos parâmetros de essencialidade, relevância ou imprescindibilidade.

Voto por reverter a glosa dos gastos com: Plasma sanguíneo pó ultrafino; - Rhodimet 80% Met Hidroxi Anal Liq; Oleo Kluber-Summit; Oleo Paraliq; e Oleo Spray Tricorr Ultra MS Tribotec.”

Vale citar que nos exemplos mencionados de “PLASMA SANGUÍNEO PÓ ULTRAFINO” e o “RHODIMET 80% MET DC HIDROXI ANAL. LIQ”, o contribuinte buscou demonstrar sua essencialidade com a inclusão de laudo elaborado pelo ITA, relacionado ao processo produtivo de ração.

O contribuinte alega que o não creditamento pela justificativa que os CFOPs das operações não dariam crédito se trataria de uma arbitrariedade, em virtude de violação dos princípios constitucionais de legalidade e eficiência e, ainda do princípio da verdade material, norteador do contencioso do processo administrativo. Descreve que não seria razoável o contribuinte ser punido em casos de dúvida do julgador, e alega que uma simples análise a planilha elaborada pelo Fisco já demonstraria que diversos bens glosados seriam produtos essenciais ao seu processo produtivo.

Pela interpretação do contribuinte, pela tese fixada no REsp nº 1.221.170/PR, são considerados insumos os bens e serviços essenciais e relevantes à atividade da empresa (objeto social), empregados direta ou indiretamente na operação, cuja subtração obste, dificulte ou deprecie a atividade ou acarrete perda de qualidade, eficiência dessa atividade.

Houve apresentação de Recurso Especial pela União, requerendo seu processamento e posterior remessa a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No despacho de admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria, foi dado seguimento parcial, somente para as matérias: “A – Créditos sobre Indumentárias e Itens de Uso Obrigatório; B - Créditos sobre Pallets e Repaletização; C - Créditos sobre Gastos com Operações Logísticas”.

Por sua vez, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração, questionando omissões sobre a análise de CFOPs glosados pelo Fiscal, em que a natureza dos produtos teria característica de insumo gerador de crédito tributário passível de ressarcimento. Aponta a superficialidade da auditoria, que não teria considerado a forma do emprego desses itens no processo produtivo.

Em decisão, o CARF converteu o julgamento em diligência para a unidade de origem se manifestasse em relação às aquisições de CFOP que não geraram créditos, levando-se em consideração os conceitos de insumos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.221.170/PR.

Vide trecho da Resolução que solicitou a Diligência:

“PLASMA SANGUINEO PO ULTRAFILTRADO

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 6295) o recorrente discorre sobre o plasma sanguíneo pó ultrafiltrado, apresentando laudo, no qual consta a informação de que o referido insumo é essencial ao processo produtivo. Logo, a matéria foi devidamente prequestionada.

Analisando o acórdão ora embargado, verifico que de fato foi omissa quanto ao produto, deixando de emitir o julgamento que se esperava, de modo que assiste razão a embargante.

CFOP 1407, (ii) CFOP 1556, (iii) CFOP 1949, (iv) CFOP 2407 e (v) CFOP 2556

(...) Sobre os referidos itens de fato não houve manifestação expressa no acórdão Embargado.

É relevante notar, ainda, que tanto a fiscalização quanto a DRJ analisou o pedido dos créditos aplicando as IN's nº 247/2002 e 404/2004, que foram superadas pelo julgamento do REsp 1.221.170 pelo STJ, em sede de recurso repetitivo sendo de observância obrigatória deste CARF.

Em suma, o REsp 1.221.170 consignou dois importantes posicionamentos acerca do conceito de insumo contrário ao que constava nas instruções normativas 247/02 e 404/04: (i) a possibilidade de creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, assim como (ii) o afastamento expresso de qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem para que se permita o creditamento.

Para melhor análise se faz necessário antes verificar a qual insumo cada CFOP se relaciona na tabela de e-fls 1146 a 1150, indicada pelo relatório fiscal.

(i) CFOP 1407 (“compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária dentro do Estado”) - ADESIVO P/ CARTUCHOS/CAIXAS INST BASTAO e GAS GLP A GRANEL;

(ii) CFOP 1556 (“compra de material para uso ou consumo dentro do Estado”) - CESTO MS-PH-012 MADO, OLEO DIESEL COMBUSTIVEL, CARIMBO FERRO BASE 12X40MM 8 DIGITOS, NAVALHA CORTE CLOACA PERU 70X50MMX1.3/4”, ROLETE LIMPEZA L=400 Z=20 DE=2 e DISCO PRE-CORTADOR G-160 625178010 MADO;

(iii) CFOP 1949 (“outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada dentro do Estado”) - EXTRATO TOMATE;

(iv) CFOP 2407 (“compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária de outro Estado”) - OLEO KLUBER-SUMMIT R 200 19L, GRAXA PARALIQ GA 351 KLUBER 25KG, OLEO KLUBER-SUMMIT R 200 19L, OLEO PARALIQ P 68 KLUBER 200 LT, OLEO KLUBEROIL 4 UH 1-680 KLUBER 20L e OLEO KLUBER-SUMMIT HYSYN FG 100 19L.

(v) CFOP 2556 (“compra de material para uso ou consumo de outro Estado”) - FACA INOX (diversas), RIBBON 110MM X 450MT PRETO RESINA, MARTELO MOINHO MOM 9660 CALIBRAS, ROLETE LIMPAR MOELA MAQUINA 7C MONTAL, PENEIRA P/MOINHO M-700 C/FUROS 1,0 MM, BORRACHA RASPADORA DEPILAD, SUINO BANSS, CONECTOR RECEPTOR 9375426 ULMA, DISCO DE CORTE DE MOELA EVI 419P NORD, GAS GLP A GRANEL, CORTADOR VISCERA 4415 EVI 00001085C NORD e NAVALHA 913120 554x22x0,7 MAJA.

Em uma leitura dos itens observa-se que há a possibilidade dos referidos produtos se enquadrarem no conceito de insumo atribuído pelo que se extrai do REsp que acima foi citado, pois a Fiscalização baseou-se na restrição ao creditamento do PIS e da COFINS regradada pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e SRF nº 404/2004. Contudo, no atual cenário e na fase processual na qual o processo se encontra, a análise acerca do insumo ser passível de crédito, requer um detalhamento mais acurado por parte da fiscalização, que emitiu o Despacho Decisório em 10/03/2014, ou seja, antes do julgamento do REsp, bem como das diretrizes publicadas tanto pelo PGFN quanto pela RFB para fins de melhor definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

Isso porque, como já exposto, o entendimento inicialmente adotado pela Receita Federal encontra-se superado, sendo, efetivamente necessário que se examine a essencialidade e relevância dos produtos em face da atividade produtiva da Recorrente, tomando-se como premissas as descrições apresentadas pela própria contribuinte.”

Dessa forma, houve a conversão em diligência com os seguintes termos:

“(i) Considerar a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT no. 5/2018, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, devendo-se observar, principalmente, a planilha de e-fls 1146 a 1150, indicada pelo relatório fiscal;

(ii) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise;

(iii) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte, laudos e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, assim elaborar parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, ou seja, quais os itens glosados, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devidamente justificado;

(iv) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Como pode ser observado, foi solicitada à Autoridade Administrativa a devida verificação da essencialidade e relevância das despesas glosadas a título de insumos ao processo produtivo do contribuinte.

Em resposta, a Informação Fiscal nº 1.018/2024, houve a seguinte alegação do Fiscal:

“Não faz qualquer sentido o CARF solicitar que apliquemos o novo conceito de insumo às glosas objeto dos embargos. As glosas objeto dos embargos são em razão do CFOP. CFOP é uma coisa; conceito de insumo é outra; NCM é outra; CNPJ é outra; alíquota é outra. Ninguém falou que as mercadorias descritas nos documentos fiscais eram mercadorias alheias ao processo produtivo da empresa, a Fiscalização falou que a operação não era uma aquisição de insumo creditável. Aliás, desde os tempos do Despacho Decisório (antigo conceito de insumo) aqueles itens glosados eram utilizáveis no processo produtivo da empresa, mas, segundo os documentos fiscais, as operações não satisfaziam a equação do crédito. (...)

Portanto, como não há fato superveniente que tenha mudado o emprego dos CFOP, não há também determinação do CARF para desconsideração do CFOP, nosso entendimento sobre as glosas da planilha ‘CFOP’ continua mesmo. O que mudou foi o conceito de insumo. Nada restando a calcular ou reclassificar quanto às glosas com fundamento no CFOP nos termos da Resolução em epígrafe.”

O contribuinte apresentou Manifestação, requerendo que as glosas relativas às aquisições CFOPs que não geraram crédito devem ser revertidas, em conformidade do conceito de insumo do RESP 1.221.170/PR.

O contribuinte informa a superficialidade das análises fiscais e as relevantes evidências que os bens e serviços adquiridos se enquadrariam como insumos de sua atividade produtiva. Informa que fere ao princípio da verdade material a manutenção das glosas de

aquisição de CFOP, em razão exatamente dessa superficialidade na análise das informações necessárias para o indeferimento do crédito.

Notadamente, entendo que não foram objeto de profunda análise pelas autoridades fiscais os créditos não homologados em virtude de utilização de CFOPs que não geriam direito a crédito. Exatamente por esse motivo, o CARF já se manifestou no sentido de solicitar Diligência para o devido estudo dos materiais utilizados, para realização de análise quanto à aplicabilidade do conceito de insumo a eles.

As Autoridades Fiscais não realizaram a diligência solicitada, informando que “não há fato superveniente que tenha mudado o emprego dos CFOP, não há também determinação do CARF para desconsideração do CFOP”.

Nesse contexto, cabe citar o Decreto nº 7.574/2011, que regra sobre a realização de diligência:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Art. 37. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º ; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º , com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

(...)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).”

Conforme texto que grifei acima do art. 36, § 3º, do Decreto nº 7.574/2011, deve-se salientar que é vedada à autoridade incumbida de realizar a diligência se escusar de cumpri-la. Trata-se de uma legislação em vigor que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fiscal.

Pedido de Diligência

Nesse sentido, voto pela realização de nova diligência, porém agora com a determinação para as Autoridades Fiscais desconsiderarem o CFOP empregado, na análise dos materiais, para verificação se configuram no conceito de insumo.

Segue abaixo nova diligência:

“(i) **Desconsiderar o CFOP empregado** e acatar a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT no. 5/2018, solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, devendo-se observar, principalmente, a planilha de e-fls 1146 a 1150, indicada pelo relatório fiscal.

(ii) Para os casos em que entender que a glosa deva ser mantida, justificar o motivo específico e a legislação que impeça o creditamento.

(iii) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise;

(iv) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte, laudos e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, assim elaborar parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, ou seja, quais os itens

glosados, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devidamente justificado;

(v) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

DOCUMENTO VALIDADO